

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 66/2025

Sessão do dia 6 de fevereiro de 2025 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos n° 1084/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MIGUEL ANGELO RASBOLD

Jogo: CASCAVEL x VILA HAUER - COPA SUB 16 - 2024 Data: 14/09/2024 Horário: 10:00

Comissão recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

RECORRENTE: VILA HAUER ESPORTE CLUBE (CLUBE)

Fundamento Legal: 206

"A equipe do mandante FC Cascavel retornou do intervalo no minuto 14 e a equipe visitante Vila Hauer retornou no minuto 15 transgredindo assim o artigo 19 do REC as duas equipes." Com tal conduta, as EPDs denunciadas praticaram o ilícito tipificado no artigo 206 do

CBJD.

Decisão Recorrida: VILA HAUER ESPORTE CLUBE: (CLUBE): Por maioria aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em concreto pela infração ao art. 206 do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

Autos n° 1204/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: IRATY x BATEL - TERCEIRONA 2024 Data: 28/09/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR Procurador(a): DAIANE DA LUZ

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): VITORGABRIEL PEREIRA FICHO (ATLETA)

Fundamento Legal: 258, CBJD

Atleta do IRATY, camisa 3, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo em anexo, foi expulso com o cartão vermelho direto, aos 31 minutos do 2º tempo, tendo em vista a seguinte conduta narrada pelo árbitro: "Após o 3º gol da equipe visitante, se aproximou do Assistente 2 Sr. João Gustavo Cheuczuk, dando um soco no ar e proferindo as seguintes palavras "VOCÊ É MUITO FRACO, VAI SE FODER".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258 do CBJD;

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 258 do CBJD.

Autos nº 1342/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

Jogo: IGUAÇU x SÃO JOSEENSE - COPA SUB 20 - 2024 Data: 26/10/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): CAUE TONIN CAZAROTTO (ATLETA) Fundamento Legal: 258, PARÁGRAFO 2°, INCISO II

Atleta da EPD IGUAÇU, camisa 3, registro 841.420, expulso de forma direta aos 51min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula transcritos a seguir: Expulsei diretamente Sr. CAUE TONIN CAZAROTTO, Nº03, da equipe AA IGUAÇU; Após marcação de impedimento ao lado do assistente Nº01, ele vai em sua direção cintando seguintes palavras: "VAI TOMAR CÚ, NUNCA QUE FOI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ PLENO

IMPEDIMENTO CARRALHO". Após sua expulsão saiu sem maiores contestação, e o jogo transcorreu normalmente..'

Os xingamentos proferidos contra o árbitro caracterizam a infração prevista no artigo 258, § 2º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.

Decisão Recorrida: Por unanimidade acolhida a preliminar de prescrição arquida pela defesa.

RECORRIDO(A): GONÇALVES BACETTO E PELC ESPORTE CLUBE ME (CLUBE) Defensor(a): EDUARDO DE VARGAS

NETO

Fundamento Legal: 206

Tendo em vista os fatos relatados em Súmula, dado o atraso para retornar ao campo após o intervalo: 'Relato que equipe SÃO JOSEENSE se atrasou por 02 (dois) minutos para retornar do intervalo; foi necessário o delegado ir até túnel pra solicitar seu retorno e informar que estavam atrasado.' O atraso provocado não justificado pela EPD caracteriza a infração prevista no artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.

Decisão - Comissão: Por unanimidade acolhida a preliminar de prescrição arguida pela defesa.

RECORRIDO(A): ASSOCIAÇÃO ATLETICA IGUACU (CLUBE) Defensor(a): PAULO GUILHERME ARAUJO DOS

SANTOS GIFFHORN

Fundamento Legal: 191, III

Tendo em vista o relato no RDJ (campo retificação) por escalar como gandula menor de 16 anos: 'RELATO QUE O GANDULA ESCALADO NO JOGO VINICIUS MAIA DE ANDRADE, DATA DE NASCIMENTO 10/07/2009, RG ***604546 NÃO TEM 16 ANOS COMPLETOS.' A presença de gandula na partida com idade abaixo da permitida responsabiliza a EPD e ao descumprimento do artigo 38 do RGCNP, caracterizando a infração prevista no artigo 191, inciso III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.

Decisão - Comissão: Por unanimidade acolhida a preliminar de prescrição arquida pela defesa.

Autos n° 2/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO LOPES SALOMÃO

Jogo: RIO BRANCO x AZURIZ - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO - 2025 Data:

11/01/2025 Horário: 18:30

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA (OUTROS)

RECORRIDO(A): RIO BRANCO SPORT CLUB (CLUBE) Defensor(a): DENIS EDUARDO BLANKENBURG ALMADA

Fundamento Legal: 206 e 213, III

RIO BRANCO, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, o clube mandante incorreu nas seguintes condutas:

2ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo, houve um atraso de 50 minutos para o início da partida. Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 206 do CBJD;

Decisão Recorrida: Por unanimidade absolvido das infrações ao art. 206 e 191, III do CBJD com relação à primeira conduta (atraso).

3ª Conduta: Conforme se verifica da súmula de jogo, "Durante a comemoração do segundo gol da equipe do Azuriz, aos 42 minutos do segundo tempo, foram arremessados copos contendo líquidos não identificados. Aos 49 e 52 minutos do segundo tempo foram arremessados copos contendo líquidos não identificados em direção ao banco de reservas da equipe visitante". Assim, a EPD Denunciada praticou, por três vezes, o ilícito tipificado no artigo 213, III do CBJD;

Decisão Recorrida: Por maioria absolvido da infração ao art. 213, III com relação à 3ª conduta (arremesso copos)

7ª Conduta: Conforme se verifica da transmissão oficial da partida, a partir dos 13min00seg, bem como pela fotografia que ora acompanha a presente denúncia, a torcida da EPD mandante adentrou o estádio fogo de artificio. Tal situação desrespeitou o contido no artigo 26, XI do RGCP. Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no artigo 191, III do CBJD.

Decisão Recorrida: Por unanimidade aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) pela infração ao art. 191, III do CBJD com relação ao fogo de artifício (sinalizador)

RECORRIDO(A): CRISTIAN EMANUEL ROCHA LIMA (ARBITRO) Defensor(a): EDUARDO DE VARGAS NETO

Fundamento Legal: 266 DO CBJD

CRISTIAN EMAÑUEL ROCHA LIMA, árbitro da partida, por não ter relatado na súmula da partida os fogos de artifício utilizados pela torcida da equipe mandante. Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 266 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ PLENO

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 266 do CBJD,

RECORRIDO(A): TIAGO LUCAS BARBOSA (DELEGADO)

Fundamento Legal: 266 DO CBJD

TIAGO LUCAS BĂRBOSA, delegado da partida, por não ter relatado, no relatório do delegado, os fogos de artifício utilizados pela torcida da equipe mandante. Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 266 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade absolvido da infração ao art. 266 do CBJD,

Autos n° 33/2025 - IMPUGNACAO - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO

Jogo: PARANÁ CLUBE x CASCAVEL - IMPUGNACAO Data: 29/01/2025 Horário: 20:00

IMPUGNANTE: FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Requerimentos: 1) a não homologação do resultado da partida realizada no dia 29/01/2025, pelo Campeonato Paranaense de Futebol 2025, categoria profissional, comunicando-se imediatamente a Federação Paranaense de Futebol para que se abstenha de homologar o resultado da partida, ate o trânsito e julgado deste processo.

2) No mérito, a reversão do resultado da partida realizada em 29/01/2025 entre PARANA CLUBE e FC CASCAVEL, atribuindo a vitória ao FC CASCVEL, somando a totalidade de 3 pontos na tabela do campeonato Paranaense, com fulcro no artigo 84, I do CBJD

IMPUGNADO: PARANÁ CLUBE S.A.F. (DELEGADO)

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Mauro Ribeiro Borges
Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli Secretaria do TJD/PR